

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dá nova redação à alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais generais.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012, *que altera o art. 3º da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dá nova redação à alínea a do inciso I do art. 6º da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares e revoga o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, para disciplinar a prerrogativa de foro dos oficiais generais.*

O referido projeto, de autoria do ilustre Senador PEDRO TAQUES, basicamente, põem fim à prerrogativa de foro dos oficiais generais da reserva ou reformados, para que estes, quando tendo cometido crimes militares, não sejam mais processados e julgados perante o Superior Tribunal Militar.

Em sua Justificação, o autor do Projeto argumenta que “a legislação hoje em vigor, mais precisamente, a combinação do art. 6º, inciso I, alínea *a*, da Lei nº 8.457, de 4 de setembro de 1992, que organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus Serviços Auxiliares, com o art. 13 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, tem servido de lastro à interpretação que admite a extensão da prerrogativa de foro dos oficiais generais da ativa, que somente podem ser julgados pelo Superior Tribunal Militar nas hipóteses de crime militar, aos oficiais generais da reserva ou reformados”. E assinala que tal prerrogativa é inconstitucional devido a manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), que entende que “a prerrogativa de foro por cargo ou função não se estende aos ex-ocupantes desses mesmos cargos ou funções”.

O Projeto foi distribuído a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) e à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última decisão terminativa. Recebida nesta Comissão, foi aberto o prazo para recebimento de emendas, não sendo nenhuma apresentada. A matéria foi distribuída a este Senador para relatar.

II – ANÁLISE

Nesta Comissão, convém que seja feita a avaliação do Projeto sob a ótica da Defesa Nacional. Demais aspectos de mérito serão tratados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No que concerne à matéria de competência da CRE, assinalamos ser extremamente louvável a iniciativa do senhor Senador. Afinal, convém que sejam discutidas as prerrogativas de foro de autoridades públicas, civis e militares.

Inobstante o valor do Projeto e da intenção republicana do nobre Senador, entendemos que o procedimento relacionado aos cargos de funcionários civis de forma alguma pode ser aplicado aos postos militares. Com efeito, não se deve confundir prerrogativa de foro em virtude de cargo ou função com juízo em função do grau hierárquico dos oficiais-generais, juízo este garantido constitucionalmente. (art. 142 da CF)

A prerrogativa de foro é atrelada ao cargo, e apenas transitoriamente ao seu ocupante, enquanto o exerce. Cessa, para tal pessoa, no momento em que deixa de exercer o cargo que evoca aquela proteção. No que concerne aos oficiais generais, a competência do Superior Tribunal Militar (STM) estabelecida em nosso ordenamento jurídico não decorre do cargo que ele ocupa, mas de sua patente, a qual não lhe abandona nem na transferência de cargos, nem na passagem para a inatividade, conforme previsto na Constituição Federal.

Por conta dessa condição, a Justiça Militar, em espelho à Constituição Federal, aplica aos militares o princípio do juízo hierárquico, princípio esse informador na constituição dos Conselhos de Justiça, que são órgãos colegiados da Justiça Militar brasileira. Um oficial-general sempre o será, independentemente de estar ou não na ativa. Seu posto somente será perdido após sentença transitada em julgado junto à instância competente para fazê-lo, no caso, o Superior Tribunal Militar.

Portanto, o foro do STM atribuído aos oficiais-generais não é prerrogativa nem da pessoa, nem do cargo, mas uma consequência do grau hierárquico daqueles oficiais, atestada na patente que possuem, sendo essa assegurada em plenitude na Constituição Brasileira. Assim, a razão que deu origem a esse foro continua a existir na inatividade. Desse modo, não há sentido em concedê-lo na ativa e retirá-lo posteriormente.

Não vemos, portanto, como semelhante medida possa prosperar sem afronta a um direito essencial garantido na Carta Magna e a um princípio fundamental da vida castrense.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator